

DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS		FECHAMENTO DO SISTEMA DE CANDIDATURAS (CAND)		DESTINAÇÃO DOS VOTOS – CANDIDATURA TOTALIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO (19)											
		NA URNA	NO BOLETIM DE URNA (BU)	ALTERAÇÃO OCORRIDA ATÉ A ELEIÇÃO				Dia da eleição	ALTERAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA ELEIÇÃO						
				Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecimento Renúncia	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso)	*Cassado (recurso ordinário) <i>ação autônoma</i> Prevalece a situação do registro	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento		Indeferido Cancelado	Cassado Pedido não conhecido	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso)	Pedido não conhecido (recurso)	*Cassado (recurso ordinário) <i>ação autônoma</i> Prevalece a situação do registro	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento	*Falecimento *Renúncia *Perda de mandato por causas não eleitorais
INAPTO(A)	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecimento Renúncia	Consta somente o número, mas a urna não exibe o nome, se digitado (1) (2)	Não aparece impresso e o voto é considerado nulo, inclusive para legenda (2) (7)	Nulo (4)					Nulo (4)	Nulo (4)					
	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso)	Nome Número Foto (1) (3) (4)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (4) (11)	Anulado sub judice (10)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)		Anulado (13)	Anulado (13) (23) (24)	Anulado sub judice (12)	Anulado sub judice (10)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)	*VIDE NOTAS
	Deferido Deferido (recurso)	Nome Número Foto (1) (3) (4)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (4) (11)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)	Válido (nominal) (12)		Válido (legenda) (12)	Anulado (13) (23) (24)	Válido (legenda) (12)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)	Válido (nominal) (12)	
	Pendente de julgamento	Nome Número Foto (1) (3)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (11)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)	Válido (nominal) (12)		Válido (legenda) (12)	Anulado (13) (23) (24)	Válido (legenda) (12)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)	Válido (nominal) (12)	
	*Cassado (recurso ordinário) <i>ação autônoma</i>	Nome Número Foto (1) (3) (4)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (4) (11)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)	Válido (nominal) (12)		Anulado (13)	Anulado (13) (23) (24)	Anulado sub judice (10)	Anulado sub judice (10)	Válido (nominal) (12)	Válido (nominal) (12)	





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS SITUAÇÃO DO PARTIDO OU DA FEDERAÇÃO (DRAP)		FECHAMENTO DO SISTEMA DE CANDIDATURAS (CAND)		DESTINAÇÃO DOS VOTOS – LEGENDA TOTALIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO (19)						
		NA URNA	NO BOLETIM DE URNA (BU)	ALTERAÇÃO OCORRIDA ATÉ A ELEIÇÃO			Dia da eleição	ALTERAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA ELEIÇÃO		
				Indeferido Invalidado	Indeferido (recurso) Invalidado (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento		Indeferido Invalidado	Indeferido (recurso) Invalidado (recurso)	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento
INAPTO(A)	Indeferido Invalidado	Não consta (2)	Não aparece impresso e o voto é considerado nulo (2) (7)	Nulo (2)				Nulo (2)		
	Indeferido (recurso) Invalidado (recurso)	Sigla Número (1) (3)	Legenda (7) (8)	Nulo técnico (11) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)		Anulado (13) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)
	Deferido Deferido (recurso)	Sigla Número (1) (3)	Legenda (7) (8)	Nulo técnico (11) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)		Anulado (13) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)
	Pendente de julgamento	Sigla Número (1) (3)	Legenda (7) (8)	Nulo técnico (11) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)		Anulado (13) (14)	Anulado <i>sub judice</i> (10) (14)	Válido (legenda) (12) (14)
APTO(A)										



DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS SITUAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA (RRC) *VIDE NOTAS (Chapa)			FECHAMENTO DO SISTEMA DE CANDIDATURAS (CAND)		DESTINAÇÃO DOS VOTOS – CANDIDATURA TOTALIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO (25)										ELEITOS(AS) (22)
			NA URNA	NO BOLETIM DE URNA (BU)	ALTERAÇÃO OCORRIDA ATÉ A ELEIÇÃO					ALTERAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA ELEIÇÃO					PRIMEIRO TURNO (20)
					Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecimento Renúncia	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso)	*Cassado (recurso ordinário) ação autônoma <i>Prevalece a situação do registro</i>	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento		Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Cassado	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso)	*Cassado (recurso ordinário) ação autônoma <i>Prevalece a situação do registro</i>	Deferido Deferido (recurso) Pendente de julgamento	*Falecimento *Renúncia *Perda de mandato por causas não eleitorais	SEGUNDO TURNO (21)
INAPTO(A) (16)	QUALQUER COMPONENTE DA CHAPA	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Cassado Falecimento Renúncia	Não consta (5)	Não consta (5) (7)	Nulo (5)				Dia da eleição	Nulo (5)					Não concorre, convocando-se a próxima chapa mais votada. (16) (18) (21)
APTO(A) (9)	QUALQUER COMPONENTE DA CHAPA	Indeferido (recurso) Cancelado (recurso) Pedido não conhecido (recurso)	Nome Número Foto (1) (3) (4)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (4) (16)	Anulado sub judice (15)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)		Anulado (18)	Anulado sub judice (15)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)	*VIDE NOTAS	Anulado sub judice (15)
	TODOS(AS) OS(AS) COMPONENTES DA CHAPA	Deferido Deferido (recurso)	Nome Número Foto (1) (3) (4)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (4) (16)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)	Válido (17)		Anulado (18)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)	Válido (17)		Válido (17)
	COM QUALQUER COMPONENTE DA CHAPA DEFERIDO	Pendente de julgamento	Nome Número Foto (1) (3)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (16)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)	Válido (17)		Anulado (18)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)	Válido (17)		Válido (17)
	COM QUALQUER COMPONENTE DA CHAPA DEFERIDO	*Cassado (recurso ordinário) ação autônoma	Nome Número Foto (1) (3) (4)	Nominal (6) (7)	Nulo técnico (4) (16)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)	Válido (17)		Anulado (18)	Anulado sub judice (15)	Válido (17)	Válido (17)		Válido (17)



DESTINAÇÃO DE VOTOS

* NOTAS

CASSADO COM RECURSO (26)	A situação "cassado com recurso" (ordinário) não afeta a destinação dos votos definida com base no registro de candidatura. Ou seja, se está "deferido", "deferido com recurso" ou "pendente de julgamento", o voto é válido. Se está "indeferido com recurso", "cancelado com recurso" ou "pedido não conhecido com recurso", o voto é "anulado <i>sub judice</i>". O Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) aplica automaticamente o efeito suspensivo previsto no § 3º do art. 257 do Código Eleitoral concedido à candidata ou ao candidato "cassado(a) com recurso", ou seja, mantém a destinação de votos como válida nos casos em que o registro esteja "deferido (com ou sem recurso)" ou "pendente de julgamento". No entanto, se a candidata ou o candidato vier a ser "cassado(a) (com recurso) em ação autônoma" e o seu pedido de registro se encontrar "indeferido com recurso", "cancelado com recurso" ou "não conhecido com recurso", a situação da candidata ou do candidato no Sistema de Candidaturas (CAND) não deve ser alterado, de forma a prevalecer a destinação dos votos menos favorável à candidata ou ao candidato, como "anulado <i>sub judice</i>".
PERDA DO DIPLOMA (25) (27)	O Sistema de Candidaturas (CAND) gerencia a expedição dos diplomas, em função da situação jurídica da candidata ou do candidato e o resultado da totalização da eleição. Todos os diplomas expedidos possuem código de verificação e podem ser validados na página do DivulgaCandContas da Justiça Eleitoral.
PERDA DO MANDATO POR MOTIVOS NÃO ELEITORAIS	A perda do mandato por motivos não eleitorais não enseja alteração no Sistema de Candidaturas (CAND), tampouco no resultado da eleição.
FALECIMENTO APÓS O PLEITO (21)	A alteração da situação "falecimento" no Sistema de Candidaturas (CAND) depois da eleição não é obrigatória, pois não há notificação para nova totalização. Havendo a notícia de que a candidata ou o candidato faleceu após a eleição, a informação atualizada constará na página do DivulgaCandContas da Justiça Eleitoral. Em caso de falecimento entre turnos, concorrerá ao segundo turno a próxima chapa mais votada.
RENÚNCIA APÓS O PLEITO (21)	Não há renúncia à candidatura após o pleito. Caso seja lançada essa situação com data posterior à eleição, o Sistema de Candidaturas (CAND) não notificará o Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT). Em caso de renúncia entre turnos, concorrerá ao segundo turno a próxima chapa mais votada.
INDEFERIMENTO DO DRAP (10) (28)	O indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) acarreta o indeferimento de todos os pedidos de registro a ele vinculados. No entanto, enquanto não transitados em julgado, os registros de candidatas e de candidatos devem continuar a ser apreciados e, havendo recurso contra o indeferimento do DRAP, deve ser atribuída a situação "indeferido com recurso" para todos os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs), desde que não haja outra situação de impedimento preponderante, como "falecimento", "renúncia", "cassação definitiva", "cancelamento" ou "indeferimento". A decisão judicial de não conhecimento do DRAP, no que tange à destinação de votos, equipara-se, para todos os efeitos, à decisão de indeferimento.
CHAPA (17) (29)	Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações (Código Eleitoral, art. 91, e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A). A destinação dos votos de uma chapa está condicionada à análise conjunta de todos os seus integrantes, candidatas, candidatos e ao DRAP do partido, da federação ou da coligação. Importante: os pedidos de registro de candidatas ou de candidatos a cargos majoritários e respectivos(as) vices e suplentes serão julgados individualmente, porém na mesma oportunidade.
DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA (30)	Se, na ocasião do fechamento do CAND para a preparação das urnas, não houver decisão sobre eventuais dissidências partidárias que envolvam candidatas ou candidatos com o mesmo número, o juiz deverá decidir qual candidatura prevalecerá na urna eletrônica. Não havendo coincidência de números, e na hipótese acima, é recomendável que todos os partidos e federações envolvidos na dissidência constem da urna eletrônica, possibilitando a informação oportuna posterior sobre a decisão, sem comprometer a votação.





DESTINAÇÃO DE VOTOS

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO (10) (19) (25)	Proporcional Na eleição proporcional, a aplicação das regras do sistema proporcional, ao final do processamento de todos os boletins de urna, com a respectiva distribuição das vagas, deve ser feita, ainda que existam votos anulados <i>sub judice</i>. Majoritária Nas eleições majoritárias, devem ser proclamados eleitas as chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter <i>sub judice</i>, atribuídos a: a) candidata ou candidato com maior votação nominal; ou b) candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.
NOVA ELEIÇÃO (19) (25)	Proporcional Havendo anulação definitiva da votação de candidatas ou de candidatos (trânsito em julgado ou decisão do TSE) e se os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, nova eleição deverá ser imediatamente marcada. Majoritária Serão convocadas novas eleições imediatamente, se passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados: I - à chapa primeira colocada, ou II - a chapas cujos votos anulados alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação.



GLOSSÁRIO

CANDIDATA OU CANDIDATO	DESCRIÇÃO	EFEITOS MAJORITÁRIA	EFEITOS PROPORCIONAL
APTO(A)	Candidatura que consta da urna eletrônica.	Votável	Votável
INAPTO(A)	Candidatura que não consta da urna eletrônica.	Não votável	Não votável
VOTO	DESCRIÇÃO	EFEITOS MAJORITÁRIA	EFEITOS PROPORCIONAL
Nulo	Voto dado a candidata ou a candidato excluído(a) do pleito e que não consta da urna eletrônica. Expressão apolítica da eleitora ou do eleitor. Voto a candidatura ou a partido inexistente.	Sem efeito	Sem efeito
Nulo técnico	Voto dado a candidata ou a candidato que está excluído(a) do pleito em caráter definitivo, mas que consta da urna por não ter sido possível, por motivo técnico, removê-lo.	Sem efeito	Sem efeito
Nominal	Voto dado a candidata ou a candidato que consta da urna eletrônica, independentemente de sua situação jurídica.	Consta do Boletim de Urna (BU) e seus efeitos dependem da situação do registro de candidatura no dia da eleição ou em posterior reprocessamento.	Consta do Boletim de Urna (BU) e seus efeitos dependem da situação do registro de candidatura no dia da eleição ou em posterior reprocessamento.
Válido (nominal)	Voto dado a candidatura cujo registro encontra-se deferido, deferido com recurso ou pendente de julgamento, mesmo que cassado com recurso em grau ordinário.	Considerado para todos os efeitos.	Considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.
Válido (legenda)	Voto dado a partido na eleição proporcional. Voto dado a candidata ou a candidato com votação válida no dia da eleição, mas que, posteriormente, teve o registro indeferido, cancelado ou desconstituído em recurso contra a expedição de diploma.	Não se aplica.	Considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.
Anulado	Voto dado a candidata ou a candidato contra o(a) qual, após as eleições, haja decisão definitiva, nas seguintes hipóteses: a) indeferido ou cancelado, salvo se, no dia da eleição, encontrava-se deferido com recurso ou pendente de julgamento; b) cassado ou com pedido não conhecido.	Considerado, assim como os votos válidos (nominais), para o cálculo dos percentuais obtidos por todos os(as) concorrentes ao pleito majoritário. Acarreta novas eleições se atingir a chapa mais votada ou chapas que somem mais de 50% dos votos, não considerados nesse cálculo os nulos técnicos.	Não considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário. Acarreta novas eleições se atingir mais de 50% dos votos dados a candidatas, a candidatos e a legendas, não considerados, nesse cálculo, os nulos técnicos.
Anulado <i>sub judice</i>	Voto dado a candidata ou a candidato com registro que ainda aguarda decisão definitiva sobre seu indeferimento, seu cancelamento ou não conhecimento do pedido.	Considerado, assim como os votos válidos (nominais), para o cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário. Acarreta impedimento à proclamação dos(as) eleitos(as) e à diplomação, se atingir a chapa mais votada ou chapas que somem mais de 50% dos votos, não considerados, nesse cálculo, os nulos técnicos.	Não considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário. A situação <i>sub judice</i> dos votos anulados não impede a distribuição das vagas calculada com base nos votos válidos.



SITUAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA

SITUAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA	DESCRIÇÃO	COM RECURSO
Cancelado (31)	Candidatura cujo registro foi cancelado pelo partido.	Candidatura cujo registro foi cancelado pelo partido, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Cassado (11) (16) (26)	Candidatura cujo registro foi cassado em ação autônoma.	Candidatura cujo registro foi cassado em ação autônoma, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Deferido (12) (16)	Candidatura regular, com dados e documentação completos, que atendeu aos requisitos para concorrer e cujo pedido já foi julgado pela Justiça Eleitoral.	Candidatura regular e com pedido de registro julgado deferido, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Falecimento (32)	Candidatura com registro cancelado pela Justiça Eleitoral logo após a comprovação do falecimento.	Não se aplica
Indeferido (10) (11) (12) (15) (16) (28)	Candidatura que não reuniu as condições necessárias para o deferimento do pedido de registro ou que está vinculada a DRAP (partido, federação ou coligação) indeferido, com pedido já julgado pela Justiça Eleitoral.	Candidatura não regular e com pedido de registro julgado indeferido, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Pedido não conhecido (23)	Pedido de registro que não preenche os requisitos mínimos para ser admitido à apreciação, conforme decisão já proferida pela Justiça Eleitoral.	Candidatura cujo pedido de registro não foi conhecido por não ter preenchido os requisitos mínimos para ser admitido à apreciação, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Pendente de julgamento (12) (17)	Candidatura cujo pedido inicial ainda não foi apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou de anulação de convenção, mas que concorre ao pleito e consta da urna eletrônica. Essa situação difere da situação inicial da candidata ou do candidato no Sistema de Candidaturas (CAND), que é "aguardando julgamento". A situação "pendente de julgamento" ocorre quando: a) o pedido ainda não foi analisado até a ocasião da preparação das urnas; ou b) quando há substituição de candidata ou candidato e ainda está correndo o prazo para a impugnação no período em que as urnas estão sendo lacradas.	Não se aplica
Renúncia (33)	Candidatura para a qual foi apresentada renúncia já homologada pela Justiça Eleitoral.	Não se aplica



DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís

Tribunal
Superior
Eleitoral

SITUAÇÃO DOS PARTIDOS, DAS FEDERAÇÕES E DAS COLIGAÇÕES

SITUAÇÃO DO DRAP	DESCRIÇÃO	COM RECURSO
Deferido	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP está com a documentação regular e completa e que atendeu aos requisitos para participar da eleição.	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP foi deferido, mas há recurso interposto contra essa decisão e aguarda julgamento por instância superior.
Indeferido	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP não reuniu as condições necessárias para o deferimento do registro.	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP foi indeferido, mas há recurso interposto contra essa decisão e que aguarda julgamento por instância superior.
Invalidado	Partido isolado ou federação que, em processo diverso do DRAP, tem comprovado vício de formação da lista proporcional e é julgado inválido.	Partido isolado ou federação com DRAP invalidado pela Justiça Eleitoral, em ação autônoma, mas há recurso contra tal decisão.
Pendente de julgamento	Partido isolado, federação ou coligação cujo pedido inicial ainda não foi apreciado pela Justiça Eleitoral, mas concorre ao pleito e já consta da urna eletrônica.	Não se aplica

REFERÊNCIA LEGAL

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(1)	Res.-TSE nº 23.669/2021 Atos Gerais	Art. 80. Os TREs, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias, a partir dos dados das tabelas de: I - partidos políticos, federações de partidos e coligações; [...] IV - candidatas e candidatos aptos a concorrer à eleição, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e V - candidatas e candidatos inaptos(as) a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os(as) que tenham sido substituídos(as) por candidatas ou candidatos com o mesmo número. § 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos IV e V do <i>caput</i> deste artigo são os relativos à data do fechamento do CAND.
(2)	Res.-TSE nº 23.669/2021 Atos Gerais	Art. 176. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos: I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; e II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidata ou candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto(a). Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.
(3)	Res.-TSE nº 23.669/2021 Atos Gerais	Art. 119. A votação será feita no número do(a) candidato(a) ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia da candidata ou do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais

Tribunal
Superior
Eleitoral

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(4)	Res.-TSE nº 23.609/2019 Registro de candidaturas	Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja <i>sub judice</i> pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição. § 1º Cessa a situação <i>sub judice</i> : I - com o trânsito em julgado; ou II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que: a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C); b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade; c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura. § 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna. § 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação <i>sub judice</i> .
(5)	Res.-TSE nº 23.669/2021 Atos Gerais	Art. 174. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidata ou de candidato constante da urna serão registrados como nulos. Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.
(6)	Res.-TSE nº 23.669/2021 Atos Gerais	Art. 173. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidata ou candidato apto(a) será registrado como voto nominal.
(7)	Res.-TSE nº 23.669/2021 Atos Gerais	Art. 178. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Lei nº 9.504/1997, art. 68): [...] VII - a votação individual de cada candidata e candidato; VIII - os votos para cada legenda partidária; IX - os votos nulos;
(8)	Res.-TSE nº 23.669/2021 Atos Gerais	Art. 175. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhuma candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º). Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(9)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 16. [...] § 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) dos componentes da chapa majoritária.
(10)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional Art. 22. Serão computados como anulados <i>sub judice</i> os votos dados a candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE. 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 20 desta Resolução passará imediatamente a anulado <i>sub judice</i> se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do <i>caput</i> deste artigo. (<i>vide item 12</i>) § 2º O indeferimento do DRAP nos termos do <i>caput</i> deste artigo é suficiente para acarretar a anulação, em caráter <i>sub judice</i> , da votação de todos os candidatos e de todas as candidatas a ele vinculados(as). § 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional. § 4º Na divulgação, serão devidamente informados a situação <i>sub judice</i> dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à candidata ou ao candidato, assim como à legenda. § 5º A situação <i>sub judice</i> dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida nos arts. 8º ao 11 desta Resolução, considerando-se, para os cálculos, os votos válidos referidos no art. 20 desta Resolução e os votos de legenda em situação equivalente.
(11)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional Art. 21. Serão computados como nulos os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado(a) excluído(a), por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações: I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso; II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso; III - falecido(a) ou com renúncia homologada. Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I do <i>caput</i> deste artigo é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados(as).





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(12)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações: I - deferido por decisão transitada em julgado; II - deferido por decisão ainda objeto de recurso; III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção. § 1º O cômputo como válido do voto dado à candidata ou ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP. § 2º No caso dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu. § 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).
(13)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição: I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso; II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.
(14)	Res.-TSE nº 23.677/2021 23.677/2021 Totalização	Art. 24. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção.
(15)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária Art. 18. Serão computados como anulados <i>sub judice</i> os votos dados à chapa que contenha candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE. § 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do art. 16 desta Resolução passará imediatamente a anulado <i>sub judice</i> se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do <i>caput</i> do presente artigo. [...] § 4º A situação <i>sub judice</i> dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(16)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária Art. 17. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidata ou candidato cujo registro, entre o fechamento do Sistema de Candidatura (CAND) e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações: I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que objeto de recurso; II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso; III - irregular, em decorrência da não indicação de substituta ou substituto para candidata ou candidato falecido(a) ou renunciante no prazo e forma legais. § 1º Considera-se chapa indeferida a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs das candidatas ou dos candidatos que a compõem. § 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.
(17)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária Art. 16. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a: I - chapa deferida por decisão transitada em julgado; II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso; III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do(a) outro(a) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido. § 1º Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações (Código Eleitoral, art. 91, e Lei nº 9.504, art. 6º-A). § 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) dos componentes da chapa majoritária. § 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa, nos termos do § 2º deste artigo. § 4º A cassação do registro de componente da chapa majoritária, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).
(18)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 19. O cômputo dos votos da chapa passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição: I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso; II - a decisão de cassação do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo. § 1º A anulação definitiva dos votos, entre o primeiro e o segundo turno, impede a chapa de concorrer. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais



ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(19)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 27. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral, nas eleições municipais, e os TREs, nas eleições estaduais, proclamarem as eleitas e os eleitos, ainda que existam votos anulados <i>sub judice</i>, observadas as regras do sistema proporcional. Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução.
(20)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 5º Obedecerão ao princípio majoritário as eleições para os cargos de (Constituição Federal, arts. 29, II, 46 e 77, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º; e Código Eleitoral, art. 83): I - presidente e vice-presidente da República; II - governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal; III - senador e respectivos suplentes; e IV - prefeito e vice-prefeito. § 1º A eleição das pessoas titulares aos cargos mencionados nos incisos I, II e IV do <i>caput</i> deste artigo importará a dos(as) respectivos(as) vices (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 4º, e art. 3º, § 1º). § 2º Serão eleitos(as) as candidatas e os candidatos aos cargos de presidente da República, de governador de estado e do Distrito Federal e de prefeito que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 77, § 2º; e Lei nº 9.504 /1997, arts. 2º, <i>caput</i>, e 3º). § 3º Para o cargo de senador, serão eleitos(as), alternadamente, a cada 4 (quatro) anos, as candidatas ou os candidatos, não computados os votos em branco e os nulos, com seus(suas) respectivos(as) suplentes, da seguinte forma (Constituição Federal, art. 46, §§ 2º e 3º): I - 1 (uma/um) titular e 2 (duas/dois) suplentes, na renovação de 1/3 (um terço) do Senado Federal; II - 2 (duas/dois) titulares e 2 (duas/dois) respectivos(as) suplentes, na renovação de 2/3 (dois terços) do Senado Federal (Constituição Federal, art. 46). § 4º Em qualquer hipótese de empate, será qualificada a pessoa com maior idade (Constituição Federal, art. 77, § 5º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 2º).
(21)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 6º Se nenhuma candidata ou candidato aos cargos de presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em segundo turno com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º). § 1º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicam-se, nas eleições para prefeito e vice-prefeito, as mesmas regras estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º). § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocado(a), entre os(as) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º, e art. 3º, § 2º).
(22)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 26. Nas eleições majoritárias, devem ser proclamados(as) eleitos(as) as candidatas e os candidatos das chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter <i>sub judice</i>, atribuídos a: I - candidata ou candidato com maior votação nominal; ou II - candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação. § 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução. § 2º Os feitos a que se referem os incisos do <i>caput</i> deste artigo deverão tramitar nos Tribunais Eleitorais em regime de urgência. § 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, serão observados o <i>caput</i> e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(23)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex: I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). § 1º Os formulários assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da(o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) § 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI. § 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis. § 3º-A. Em caso de não conhecimento do pedido de registro nos termos no § 3º deste artigo, o partido político ou a federação, desde que esteja em curso o prazo de substituição, poderá indicar nova candidata, que será considerada para fins de preenchimento da cota de gênero se seu registro for conhecido. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) § 4º Nas ações referidas no § 1º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado. § 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)
(24)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 27. [...] § 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(deste) de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto. § 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(25)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação de partidos, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições. § 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passe da situação anulado <i>sub judice</i> para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução. § 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores. Art. 30. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados: I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º); II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, <i>caput</i>). Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º): I - indiretas, se a vacância ocorrer a menos de: a) 6 (seis) meses do final do mandato da governadora ou do governador e da prefeita ou do prefeito; b) 15 (quinze) meses do final do mandato de senadora ou de senador (Constituição Federal, art. 56, § 2º); c) 2 (dois) anos do final do mandato da presidente ou do presidente da República (Constituição Federal, art. 81, § 1º); II - diretas, nos demais casos.
(26)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 39. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257). § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do Tribunal Eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º). § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou por TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º). § 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).
(27)	Res.-TSE nº 23.677/2021 Totalização	Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º). § 1º Enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá a diplomada ou o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216). § 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 19 e 20, § 2º, desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís



ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(28)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. § 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do <i>caput</i> . § 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação indeferido com recurso no Sistema de Candidaturas (CAND). § 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro de candidatas ou candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso. § 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND). § 5º O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.
(29)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade. § 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares. § 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.
(30)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) § 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) § 2º Na hipótese prevista no <i>caput</i> , serão observadas as seguintes regras: I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto; II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular; III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica. § 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)
(31)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).
(32)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 70. Em caso de falecimento da candidata ou do candidato devidamente comprovado nos autos, a juíza ou o juiz eleitoral ou a relatora ou o relator determinará o lançamento da situação de falecida(o) e a atualização da situação da candidatura no CAND.





DESTINAÇÃO DE VOTOS

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís

 **Tribunal
Superior
Eleitoral**

ÍNDICE	DISPOSITIVO	ARTIGO
(33)	Res.-TSE nº 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato. § 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas. § 1º-A. Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) § 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando. § 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

